

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.177, DE 2005

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta § 3º ao art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir ao jornalista transferido para locais perigosos seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.177, de 2005, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão propõe que seja concedido seguro de vida que preveja cobertura relativa aos riscos de

morte e invalidez aos jornalistas que sejam transferidos para locais perigosos. Tal encargo ficará a cargo das empresas jornalísticas.

De forma acertada, o Autor da Proposição alega que a informação e a comunicação, direitos inalienáveis de todo cidadão, são garantidos pelo exercício profissional dos jornalistas, que contribuem significativamente para a efetivação da democracia no mundo.

Destaque-se, no entanto, que para melhor noticiar, os jornalistas têm se exposto cada vez mais a situações de risco, em especial quando transferidos para áreas de perigo.

Dessa forma, julgamos meritória a presente Proposição, que busca assegurar a esses profissionais uma compensação financeira em caso de sinistro, propiciando à sua família um mínimo de segurança.

Entretanto, no intuito de diminuir o valor do prêmio a ser pago pelas empresas jornalísticas, propomos alterar o valor da indenização, de mil para quinhentos salários mínimos.

Não obstante, cumpre ressaltar que o montante da indenização é pago pela companhia seguradora, que assume o pagamento pelo risco, ficando a cargo da empresa contratante apenas o pagamento do valor do prêmio pela contratação do seguro. Sendo assim, na eventualidade de sinistro a empresa jornalística contratante não fica sujeita ao desembolso correspondente à indenização.

Vale mencionar, ainda, que a matéria será amplamente discutida no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Ante o acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.177, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.


Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.177, DE 2005

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 302.
.....

“§ 3º Ao jornalista transferido para locais perigosos, é garantido seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, com apólice de, no mínimo, quinhentos salários mínimos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2006.



Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator